



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTANHA

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº __/2025

Altera o inciso VI do artigo 38 da Lei Orgânica do Município de Montanha, para dispor sobre a restituição ou dedução do saldo financeiro dos recursos entregues ao Poder Legislativo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTANHA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, aprova a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º O inciso VI do artigo 38 da Lei Orgânica do Município de Montanha passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38 À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

(...)

VI - restituir ao caixa único do Tesouro Municipal o saldo financeiro decorrente dos recursos entregues ao Poder Legislativo, ao final do exercício, ou ter seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte;

(...)"

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Montanha/ES, 17 de novembro de 2025.

ADIVALDO RODRIGUES DE
SOUZA:78355109791

Assinado de forma digital por ADIVALDO
RODRIGUES DE SOUZA:78355109791
Dados: 2025.11.17 12:10:51 -03'00'

ADIVALDO RODRIGUES DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Montanha/ES

MOYSES GIOVANI MARQUIORI:02027495762

Assinado de forma digital por MOYSES GIOVANI
MARQUIORI:02027495762
Dados: 2025.11.17 12:12:28 -03'00'

MOYSES GIOVANI MARQUIORI
Secretário da Câmara Municipal de Montanha/ES

ODAIR PANCIERI SALLIN
Vereador



Documento assinado digitalmente

ODAIR PANCIERI SALLIN

Data: 17/11/2025 12:15:40-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda à Lei Orgânica Municipal visa aperfeiçoar as normas de gestão financeira e orçamentária da Câmara Municipal de Montanha, modernizando o texto do inciso VI do artigo 38, que trata das atribuições da Mesa Diretora.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTANHA

A redação atual do inciso VI estabelece que compete à Mesa "devolver aos cofres municipais o saldo de suas contas, ao final do exercício". Embora esta norma já consagre o princípio da devolução dos recursos não utilizados, ela carece de maior precisão técnica quanto às modalidades de restituição dos valores e ao momento adequado para sua efetivação.

A nova redação proposta mantém a essência da norma vigente, mas a aprimora em dois aspectos fundamentais:

Primeiro, explicita que o objeto da devolução é especificamente o "saldo financeiro decorrente dos recursos entregues" ao Poder Legislativo, conferindo maior precisão técnica ao dispositivo e alinhando-o com a terminologia utilizada na legislação de finanças públicas.

Segundo, estabelece uma alternativa operacional à devolução direta, permitindo que o valor do saldo seja deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte. Esta opção oferece maior flexibilidade e racionalidade administrativa, reduzindo a movimentação financeira desnecessária entre os Poderes e simplificando os procedimentos de gestão orçamentária e financeira.

A medida se harmoniza perfeitamente com os princípios constitucionais da eficiência, economicidade e moralidade administrativa (art. 37 da Constituição Federal), bem como com as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que preconizam a gestão responsável dos recursos públicos.